

DIÁRIO OFICIAL
DO
PODER MUNICIPAL CONSTITUINTE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
SÃO JOSÉ DE CAIANA
PARAÍBA
4
DE
ABRIL DE
1990

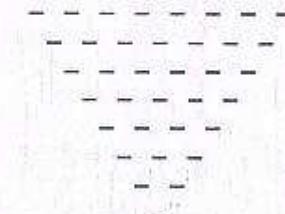
CONSTITUINTES

MANOEL LACERDA FILHO	-	PRESIDENTE
REGINALDO LEITE FERREIRA	-	RELATOR-SECRETÁRIO
FRANCISCO LOPES SOBRINHO	-	RELATOR-ADJUNTO
LUÍS SEBASTIÃO DE LIMA	-	VICE-PRESIDENTE
JOSÉ VIEIRA NETO	-	PRESIDENTE COM. SISTEMATIZAÇÃO
ALDENOR GUILHERMINO DA SILVA	-	CONSTITUINTE
ANTONIO SEVERINO FEITOSA	-	CONSTITUINTE
HORÁCIO GOMES LEITE	-	CONSTITUINTE
JOSÉ FERREIRA SOBRINHO	-	CONSTITUINTE

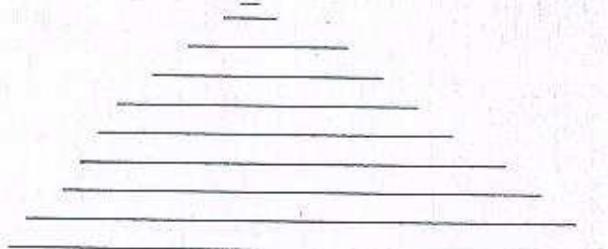
ASSESSORES

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	TÉCNICO-PARLAMENTAR
EDNATELMA LACERDA NETA	DIVULGAÇÃO E ESCRITA

P R E Â M B U L O



Nós, Vereadores Constituintes, legítimos representantes do povo caianense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, visando assegurar aos habitantes do Município os direitos e garantias previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, ESTADO DA PARAÍBA.



TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - São José de Caiana, município brasileiro integrado ao território do Estado da Paraíba, tem autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, conforme pré-dispõe as Constituições do Estado e da República e rege-se pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - A organização Municipal tem por base a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa, o pluralismo político, a legalidade, a moralidade administrativa e responsabilidade pública.

Parágrafo Único - São objetivos fundamentais do Município:

I - altitude na construção de uma sociedade livre e justa;

II - garantia do desenvolvimento;

III - determinação para erradicação da pobreza, marginalização e desigualdade sociais;

IV - preservação da sua memória histórica e cultural.

Art. 3º - É assegurado a todos os Cidadãos residentes no território do Município de São José de Caiana, tudo o que lhes conferir as Constituições da República e do Estado, mais especificamente nos termos de inviolabilidade de direitos, garantias fundamentais, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

Art. 4º - A bandeira, o Brasão e o hino que adotar, são símbolos reais do Município, representações significativas em representação da sua cultura e da sua história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Compete ao Município de São José de Caiana:

I - legislar sobre assunto de seu interesse interno;

II - suplementação das legislações Federal e Estadual no que lhe couber;

III - instituição, arrecadação de tributos de sua competência, aplicação de sua renda, sem o prejuízo de prestar contas obrigatoriamente nos prazos previstos em lei pertinente;

IV - criação, organização e supressão de Distritos, Vilas e povoados nos seus limites territoriais, conforme legislação vigente;

V - Instituição de guarda Municipal destinada a proteção e preservação do seu patrimônio, bens, serviços e instalações;

VI - organização e prestação dos serviços de transportes coletivos urbanos e intermunicipais, abastecimento d'água, esgotos, sanitários, mercados, feiras Públicas, matadouros e açougues, iluminação pública, limpeza pública, coletas de lixo, e outros, sob regime de

concessão ou permissão, conforme dispuser a lei;

VII- manter com a cooperação técnica e financeira do Estado e a da Federação, programas de Educação Pré-Escolar e ensino fundamental;

VIII- prestar com a cooperação técnico-financeiro da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da População;

IX- Promover a proteção do Patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora Estadual;

X- Promover a cultura e a recreação;

XI- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII- Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de Instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV- realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XV- realizar programas de alfabetização;

XVI- realizar atividades de defesa civil, inclusive de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;

XVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo Urbano;

XVIII- Elaborar e executar o plano Diretor;

XIX- Executar obras de:

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - Drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins hostes florestais;

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

e) - edificação e conservação de prédios públicos Municipais;

XX- Fixar:

a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

* b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI- Sinalizar vias públicas Urbanas e Rurais;

XXII- Regulamentar a utilização de vias e logradouro Públicos;

XXIII- Conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de Estabelecimento Industriais, comerciais e de serviços;

- b) - afiação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder Político Municipal;
- c) - Exercício de comércio, eventual ou ambulante;
- d) - realização de jogos, espetáculos ou divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23, da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 9º - A Câmara Municipal compõe-se de nove vereadores eleitos na forma prevista na constituição Estadual e Constituição Federal.

Parágrafo Único - O número de vereadores aumentará em proporção ao aumento da população Municipal conforme prevê a Constituição do Estado.

Art. 10 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 11º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de primeiro de Janeiro do Primeiro ano de Legislatura, para a posse dos seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRI A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO."

§ 2º - Prestado o Compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

"ASSIM PROMETO."

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal se o considerar justo.

§ 4º - No ato da Posse, o Vereador deverá desincompatibiliza-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livre próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 12º - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) - à Saúde, à Educação e Assistência Pública;
- b) - proteção à criança, ao idoso e as pessoas portadoras de deficiências;
- c) - a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- d) - impedir a evazão, destruição e descaracterização de obras d'arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- e) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e as ciências;
- f) - à proteção ao meio ambiente e o combate a poluição;
- g) - ao incentivo a Indústria e ao Comércio;
- h) - à criação de distritos industriais e agropecuários;
- i) - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- j) - a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- l) - ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- m) - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos serviços hídricos e minerais em seu território;

n) - ao estabelecimento e implantação da política de Educação para o trânsito;

o) - à cooperação com a União e o Estado, em vista ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;

p) - ao uso e ao armazenamento de agro-tóxicos, seus componentes e afins;

q) - às Políticas públicas do Município.

II- Sistema Tributário, arrecadação, distribuição das rendas, insenções, anistias fiscais e de débitos;

III- Matéria orçamentária, operações plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívidas públicas;

IV- Planejamento urbano: plano diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

V- Organização do território Municipal: especialmente em distrito, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;

VI- Bens imóveis municipais: concessão ou permissão do uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação no município, sem encargo;

VII- Concessão ou permissão dos serviços públicos;

VIII- Auxílio ou subvenções a terceiros;

IX- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da remuneração de servidores Municipais, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias;

X- Apreciar os nomes indicados para diretoria das funções mantidas pelo Poder Público Municipal, os quais serão aprovados obtida a maioria de dois terços dos Vereadores;

XI- Convênios com entidades públicas ou particulares;

XII- Organização e prestação dos serviços públicos;

XIII- Alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

XIV- Organização do quadro e estabelecimento do regime de seus servidores;

XV- Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVI- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII- Estabelecer certidões necessárias aos seus serviços;

XVIII- Participar de entidade que congregue outros municípios integrados a mesma região metropolitana, na forma estabelecida em lei;

XIX- Integrar consórcios com outros municípios para solução dos problemas comuns;

XX- Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXI- Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXII- Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal.

XXIII- Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIV- Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXV- Declarar, através de 2/3 do voto dos seus membros "PERSONA NON GRATA" ao município, toda e qualquer autoridade que incorra na prática de tortura, racismo ou contra os direitos e liberdade fundamentais dos Municípios bem como, por ação ou omissão, contrario interesses municipais.

§ 1º- O ato de declaração a que se refere o inciso XXV deste artigo, em caso de ação ou omissão criminosa, será encaminhado à autoridade judicial competente, para as cominações legais.

§ 2º- A autoridade que foi declarada "PERSONA NON GRATA" ao município, assim incluída nos anais da Câmara, poderá recuperar-se aos olhos da cidade, quando for declarada judicial ou administrativamente inocente ou promover ação de alto relevo para o bem do município e de seus cidadãos.

Art. 13º- Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I- eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II- elaborar seu Regimento Interno;

III- fixar a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto no inciso "V" do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV- apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre:

a)- execução orçamentária, operação de créditos e dívida pública;

b)- aplicação das leis relativas ao planejamento urbano;

c)- concessão ou permissão de serviços públicos;

d)- desenvolvimento dos convênios e situação dos bens imóveis do município;

e)- número de servidores públicos, cargos, empregos e funções;

f)- política salarial e apreciação de relatórios anuais da mesa da Câmara.

V- Zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustentando os atos normativos que a exorbitem e o poder regulamentados ou dos limites da delegação legislativa;

VI- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais especialmente a lei de diretrizes;

VII- Autorizar o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores por necessidade de serviço e ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VIII- Fiscalizar e controlar diretamente atos do Prefeito, incluídos os da administração indireta;

IX- Mudar temporariamente a sua sede;

X- Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;

XI- Processar a julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XII- Dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;

XIII- Criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados e tempo certo, que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIV- Autorizar referendo e convocar plebiscitos;

XV- Convocar o Prefeito ou Secretários Municipais, se for o caso responsáveis pela administração direta, indireta e fundacional para prestar informações sobre matéria de sua competência.

XVI- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII- Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º- Fica fixado em 10(dez) dias, prorrogável por igual prazo desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 3º- As comissões especiais de inquérito a que se refere o inciso XIII deste artigo, terão prazo determinado para apuração dos fatos que justifiquem sua criação.

Art. 14º- Dependem do voto favorável:

I- De 2/3 da Câmara a autorização para:

a)- concessão de serviços públicos;

b)- concessão de direito de uso de bens imóveis;

c)- alienação de bens imóveis;

d)- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e)- outorga de título e honrarias;

f)- contratação de empréstimos de entidade privada;

g) - rejeição e aprovação de parecer prévio do tribunal de Contas.

II- Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação c alteração do:

- a) - Código de Obras e Edificações;
- b) - Código Tributário Municipal;
- c) - Estatuto dos Servidores Municipais.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS.

Art. 15º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 dias, apartir de 15 de abril de cada exercício, no horário do funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao Público.

§ 1º - Uma das cópias da prestação de contas do Município será enviada obrigatória e gratuitamente aos sindicatos e entidades civis de classe com sede no município, podendo qualquer cidadão requerer cópia da prestação de conta que lhe será fornecida mediante pagamento dos gastos com a reprodução.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 cópias à disposição do Público.

§ 3º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 4º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal que deverá:

- I- ter identificação e qualificação do reclamante;
- II- ser apresentada em 5 vias no protocolo da Câmara Municipal;
- III- conter elementos, provas nas quais se fundamente o reclamante;

§ 5º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do Público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo.

IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

V- a quinta via será destinada ao chefe do poder Executivo.

§ 6º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 5º desse artigo, independentemente do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 dias.

Art. 16º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da cor

respondência que encaminha ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 17º - No primeiro período ordinário de sessão, a Câmara elegerá por maioria de dois terços dos Vereadores, para um mandato de um ano, um Defensor Público, na forma constante do Regimento Interno da Câmara.

Art. 18º - A remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigente para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a renumeração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo esta no valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 19º - A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação e na mesma proporção da que foi concedida ao funcionalismo Público Municipal.

§ 1º - A renumeração de que trata este artigo será atualizada pelos índices de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba da representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (Cinquenta por Cento) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixada para Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação da Câmara, que integra a remuneração não poderá exceder a 50% (Cinquenta por Cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal rateando-se da seguinte forma:

a) - 40% para o Presidente;

b) - 60% restante dividido para os demais cargos da mesa.

Art. 20º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 50% do valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Art. 21º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que não ultrapasse 60% da remuneração do Prefeito.

Art. 22º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal e do Vice Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Art. 23º - A lei fixará critérios de custeio de despesas de viagem do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço público.

SEÇÃO VII
DOS VEREADORES
SUB-SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 25º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações.

Art. 26º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

SUB-SEÇÃO II
VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.

Art. 27º - Havendo compatibilidade de horário, o Vereador exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da Vereança.

Art. 28º - Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração, contando-se, todavia, o tempo de serviços para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 29º - O Vereador afastado ou não do seu cargo, emprego de ofício gozará de estabilidade até um ano após o término do seu mandato eletivo.

SUB-SEÇÃO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 30º - Os Vereadores não poderão, desde a expedição do diploma:

I- Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes no inciso anterior, salvo a posse em virtude de concurso público, observando o disposto no artigo 38, inciso I, IV e V da Constituição Federal, e o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

Art. 31º - Os Vereadores não poderão, desde a posse:

I- ser proprietários ou funcionários remunerados de empresas que mantenham ou venham a manter contrato com o Município;

II- ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum",

nas entidades referidas no inciso I do art. 30 desta Lei Orgânica, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

III- patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I do artigo 30 da presente Lei Orgânica;

IV- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUB-SEÇÃO IV
DA CASSAÇÃO, SUSPENSÃO
E
EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 32º - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nos artigos 30 e 31 desta Lei;

II- cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar nos termos do Regimento Interno;

III- que deixar de comparecer, em cada período legislativo, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando decretar a justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI- que sofrer condenação criminal superior a dois anos em sentença transitada em julgado;

§ VII- que deixar de residir no município;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por votação escrita de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 33º - extingue-se o mandato pelo cumprimento, renúncia por escrito ou falecimento do Vereador.

Parágrafo Único - No caso de extinção por renúncia ou falecimento, o cargo será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

Art. 34º - O Vereador que faltar a duas sessões consecutivas ou três alternadas, sem comprovada justificação, terá seu mandato suspenso conforme disposição do Regimento Interno.

SUB-SEÇÃO V
DOS DIREITOS E GARANTIAS.

Art. 35º- Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, fica assegurado aos Vereadores:

I- pensão para seus dependentes, por invalidez permanente ou falecimento, em percentual de 60% (Sessenta por Cento) dos subsídios;

II- aposentadoria proporcional ao tempo de exercício do mandato, nos termos da Lei.

SUB-SEÇÃO VI DAS LICENÇAS.

Art. 36º- O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de saúde devidamente comprovado;

II- por licença gestante;

III- para tratar de interesse particular.

§ 1º- Em qualquer caso, a licença não poderá ultrapassar o período de 120 dias.

§ 2º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º- O Vereador licenciado no caso do inciso I, perceberá apenas a parte fixa dos seus subsídios e no caso do inciso III não fará jus a nada.

§ 4º- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereança.

§ 5º- O afastamento para desempenho de missões temporários de interesse do Município, será considerado como em exercício do mandato, inclusive para efeitos de remuneração.

SUB-SEÇÃO VII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES.

Art. 37º- No caso de vagas, licenças superior a 120 dias ou invidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º- O Suplente em exercício do mandato fará jus à parte variável da remuneração do vereador.

§ 3º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos vereadores remanescente, obedecido, em tudo, o artigo 10 e seu parágrafo Único, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUB-SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÃO GERAL.

Art. 38º- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Leis Delegadas;
- V- Medidas provisórias;
- VI- Resoluções;

SUB-SEÇÃO IX
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 39º- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular.

§ 1º- A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUB-SEÇÃO X
DAS LEIS.

Art. 40º- A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º- A iniciativa popular das leis pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, 5% do eleitorado.

§ 2º- A Lei Orgânica do Município assegurará a participação da Comunidade e de suas entidades representativas na formulação de seu plano diretor, na gestão da cidade, na elaboração e exerceção de planos, orçamentos e diretrizes Municipais, mediante audiências públicas, direito à informação, plebiscito e diversas formas de consulta popular com o referendo e a iniciativa popular das leis.

§ 3º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedece às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 41º- São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Postura;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano Diretor;
- VII- Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII- Outras constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42º- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º- A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação Única, vedada qualquer emenda.

Art. 43º- O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 dias.

Parágrafo Único- A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 dias, apartir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 44º- Não será admitido aumento das despesas prevista:

I- Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45º- O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

§ 1º- Decorrido, sem deliberações, o prazo fixado no "caput" !

deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para última votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, voto e leis orçamentárias.

§ 2º- O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação ou de estatuto.

Art. 46º- O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo, de 05 dias úteis, enviando pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando o sancionará em igual prazo.

§ 1º- Decorrido o prazo de 05 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á no prazo de 05 dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 3º- O voto será apreciado no prazo de 10 dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 4º- O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º- A rejeição do voto dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, por aclamação.

§ 6º- Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º- Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação.

§ 8º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º- A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

* Art. 47º- A matéria constante de projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48º- A resolução destina-se a regular as matérias político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 49º- O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 50º- O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme no Regimento Interno da Câmara observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 51º- O Cidadão que o desejar poderá usar de sua palavra na forma fixada no Regimento Interno da Câmara.

TÍTULO IV
DO PODER EXERCUTIVO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO E POSSE
SEÇÃO I
DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 52º- O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal com o seu corpo de auxiliares, tendo o Prefeito, função Política-Administrativa.

Art. 53º- O Prefeito Municipal é eleito em pleito direto e secreto com um Vice-Prefeito, os quais terão condutas ilibadas e cívicas.

Art. 54º- O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal. Se esta não se reunir, fará diante da autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DOS IDEAIS DE DEMOCRÁCIA COM TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA".

§ 1º- Se, até quinze dias da data prevista para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, ou mesmo um ou outro, salvo o motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º- Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º- No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração Pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento da população em geral.

§ 4º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença, afastamento ou vacância.

Art. 55º- Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mesmo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º- Caso a vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito ocorra faltando mais de um ano para o término do mandato, o Prefeito será eleito por voto direto e secreto, se faltando menos de um ano, se

rá escolhido pela Câmara Municipal.

§ 2º- Para que se preencha o cargo até a eleição do Prefeito que substituirá o titular, assumirá por prazo não superior a trinta dias, o Presidente da Câmara e, caso este recuso, perderá o cargo que ocupa na mesa diretora do poder Legislativo.

Art. 56º- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse sob pena de perda do mandato:

I- Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços Públicos que gozem de benefícios da administração Municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

II- aceitar ou exercer cargo ou função remunerada, inclusive os de que seja demissíveis "Ad nutum" na administração Pública direta, indireta ou fundacional ressalvada a posse em caso de concurso Público Municipal, ou de qualquer esfera, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades citadas no inciso I deste artigo;

V- Ser proprietário controlador de qualquer empresa que goze de benefícios contratuais com o Município;

VI- Fixar residência fora do Município;

VII- Usar, indevidamente carros oficiais e fornecer combustíveis para veículo não pertencente à administração Municipal, estendendo-se tal proibição a seus auxiliares direto;

VIII- interromper, sem consulta comunitária, obras iniciadas em gestão anterior a sua, evitando desperdícios de recursos já aplicados.

SUB-SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 57º- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem prévia autorização Legislativa por período superior a quinze dias.

Art. 58º- O Prefeito poderá ausentar-se do Município em Missão oficial.

Art. 59º- O Prefeito poderá licenciar-se quando por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único- No caso deste e do artigo anterior, o Prefeito fará jus a remuneração.

SUB-SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60º- Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II- Exercer a direção superior da administração Pública Municipal
- III- Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Veto projetos de Lei total ou parcialmente;
- V- Editar medidas provisórias, na forma da Lei;
- VI- Dispor sobre a organização e funcionamento da administração;
- VII- Escolher e nomear seus auxiliares diretos;
- VIII- Remeter a mensagem e plano de governo à Câmara Municipal;
- IX- Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;
- X- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções na forma da Lei;
- XI- Nomear para os cargos de confiança, observado a capacidade técnica do funcionário Público Municipal;
- XII- Decretar nos termos legais, desapropriações em necessidades Públicas ou por interesse social;
- XIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos do interesse coletivo;
- XIV- Prestar à Câmara, dentro de dez dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período e a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;
- XV- Publicar até quinze dias após o encerramento de cada trimestre relatório da execução orçamentária;
- XVI- Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos a ela pertencentes, por motivo de suas dotações orçamentárias;
- XVII- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;
- XVIII- Declarar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XIX- Convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;
- XX- Fixar as tarifas dos serviços Públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na administração Municipal;
- XXI- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor Público Municipal omissa ou remissiva na prestação de contas dos dinheiros Públicos;
- XXII- Superintender a arrecadação dos tributos, preços, bem como a sua guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento, dentro das possibilidades orçamentárias ou créditos autorizados pela Câmara;

XXIII- Aplicar as multas previstas nos convênios e nos contratos, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV- Realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XXV- Resolver sobre requerimentos, às reclamações a suas obrigações destinadas.

§ 1º- O Prefeito Municipal poderá colocar as atribuições previstas nos incisos XIV e XXIV.

§ 2º- A qualquer altura do processo, o Prefeito poderá avocar para si, as atribuições delegadas.

CAPÍTULO II
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DO RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Art. 61º- Nos quarenta e cinco dias após as eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao seu sucessor para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- Dívidas do Município, credores, inclusive as contrárias a longo prazo, com datas dos respectivos vencimentos, encargos decorrentes de operações de créditos de qualquer natureza e informação sobre a capacitação da administração.

II- Medidas necessárias a regularização das contas Municipais perante o tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III- Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como subvenções ou auxílios;

IV- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias dos serviços Públicos;

V- Situação de contratos formalizados, concluídos ou não, informando ainda os que foram pagos e os não pagos, e os seus respectivos prazos;

VI- Transferências a serem recebidas da União ou do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII- Projeto de Lei de iniciativa do poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração devida quanto a conveniência de dar prosseguimento ou não.

VIII- A situação dos servidores municipais e dos colocados à disposição, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e seu exercício.

Art. 62º- É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas orçamentários, no exercício do seu sucessor.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados

de calamidade pública.

§ 2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretários.

SEÇÃO II DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 63º- O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes deveres, competências e responsabilidade.

Art. 64º- Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65º- Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, e quando de sua exoneração.

Art. 66º- Os critérios adotados para escolha de auxiliar direto do Prefeito em cargo comissionado são os seguintes:

I- Competência;

II- Prioridade aos servidores de carreiras técnicas profissionais da administração pública municipal.

III- Necessidade do Serviço Público.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA CONSULTA POPULAR

Art. 67º- O Prefeito Municipal deverá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairro, sítios ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 68º- A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 2% do eleitorado inscrito no município, no bairro, sítios ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 69º- A Votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras "SIM" e "Não", indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º- É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 70º- O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo ele adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 71º- O Prefeito Municipal promoverá a criação de conselhos constituidos nos bairros, distritos e zona rural, como órgãos, deliberativos de fiscalização dos atos do Executivo na forma estabelecida em lei complementar.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72º- A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Título IV, Capítulo I da Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 73º- Os planos de cargos e carreira do serviços públicos municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º- O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º- Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especiais.

Art. 74º- O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, poderá fazê-lo de forma a assegurar a ocupação desses cargos e funções por servidores de carreira técnica ou profissional do Município.

— Art. 75º- Um percentual não inferior a 10% dos cargos e emprego do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei complementar.

Art. 76º- É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 77º- O Município assegura a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico.

Parágrafo Único- Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 78º- O Município deverá, na forma da lei, instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 79º- Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizada antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as

quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 dias, e com ampla divulgação, através do edital de concurso, pelo jornal oficial do Município e os órgãos de comunicação local.

Art. 80º- O Município, suas entidades da administração indireta ou entidades funcionais, bem como as concessionárias e as permissoriárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81º- O Município manterá efetiva fiscalização do uso de veículo da Municipalidade e, ainda, controle sobre os gastos de combustíveis e lubrificantes.

Art. 82º- O Prefeito Municipal não poderá veicular publicidades de administração em órgão de empresa falada, escrita ou televisão fora do Estado da Paraíba, salvo para fins de exaltação do turismo e da cultura.

*Art. 83º- Nenhuma publicidade poderá ser feita pela administração municipal sem prévia comunicação à Câmara Municipal dos seus custos.

Parágrafo Único- A falta oportunamente da comunicação nos termos do "caput" deste artigo, é crime de responsabilidade, sujeitando-se o infrator ao pagamento dos gastos com dita publicidade.

Art. 84º- A atividade administrativa do município obedecerá, sob pena de nulidade do ato, aos princípios de legalidade, finalidade, razoabilidade, impersonalidade, publicidade, licitação, responsabilidade, transparência e participação comunitária, obrigando-se por conseguinte, a aplicar os recursos públicos em benefício do bem estar social e econômico da comunidade.

Art. 85º- Todo aquele que exercer cargo em comissão de acessoamento ou tenha vínculo empregatício com o poder Executivo ou Legislativo, não poderá efetuar qualquer tipo de transação comercial com qualquer desses poderes.

Parágrafo Único- A proibição constante do "caput" deste artigo estende-se aos parentes até o 3º Grau.

Art. 86º- Fundações mantidas pelo poder Público Municipal não poderão ter mais de 5% de participação no orçamento.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87º- A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-ão em órgão oficial, ou, havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º- A difusão dos atos legislativos e administrativos, além de forma prevista no "caput" deste artigo, no caso de não haver periódicos no município, será feita por afirmação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º- A Publicação dos atos normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º- A escolha do órgão de imprensa será feita por meio de licitação em que levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, distribuição e alcance ou penetração.

Art. 88º- A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) - abertura de crédito especiais e complementação;
- d) - por declaração de utilidade pública, declaração de necessidade pública ou de interesse social para efeito de apropriação ou servidão administrativa;
- e) - definição da competência dos órgãos e atribuições de servidores da prefeitura, não previstos em lei;
- g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) - fixação dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei.
- n) - medidas executárias do plano diretor;
- o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos por lei.

II- Mediante portaria, quando se tratar de:

- a)- lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b)- provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores;
- c)- lotação de comissões e designação de seus membros;
- d)- instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e)- autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f)- abertura de sindicância e processo administrativos e aplicação de penalidade;

Art. 132º- O contrato com empresas prestadoras de serviços públicos, trará cláusula que trata do disposto neste artigo.

Art. 133º- Nos contratos constarão os direitos dos usuários, as regras para a prestação de serviço, a eficiência do serviço prestado, revisão periódica dos serviços, fiscalização administrativa e pública, remuneração dos serviços prestados aos usuários, benefícios, condições e reversão do contrato.

Parágrafo Único - A exploração monopolística, dominação do mercado, aumento abusivo, serão consideradas como abuso do Poder econômico e deverá ser prevista nos contratos.

Art. 134º- O Poder de reversão do contrato pelo Município será permitido, quando os serviços forem realizados em desconformidade com o disposto na presente Lei Orgânica.

Art. 135º- As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicação.

Art. 136º- As tarifas dos serviços prestados diretamente pelo Município ou órgão da administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal cabendo à Câmara fixar a remuneração do serviço.

Art. 137º- O Município poderá associar-se a outros Municípios para prestação de serviços de interesse comum.

Art. 138º- O Município poderá conveniar-se com a União ou com o Estado para serviços de sua competência privada, em casos de recursos técnicos e financeiros, podendo realizar com estes quaisquer tipos de convênios, devendo para isto propor, planos, expansão, critérios, avaliação periódica necessária à prestação dos serviços.

Art. 139º- A Criação pelo Município de órgãos ou entidades da administração direta para execução de serviços ou de obras, prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua expansão e autosustentação financeira.

Art. 140º- Os órgãos colegiados da administração indireta terão participação obrigatória de um representante eleito pelos servidores, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida pelo poder Executivo

CAPÍTULO XI
DA CRIAÇÃO DE DISTRITOS E PEOVOAÇÕES
SEÇÃO I
DOS PEOVOADOS

Art. 141º- O Município criará mediante ante-projeto de Lei, do Poder Executivo, de iniciativa popular ou de Poder Legislativo, povoações rurais, com finalidade de incentivar o desenvolvimento das comunidades pela criação de núcleos, sendo requisitos obrigatórios:

I- Residir na área, superior a média de cinco quilômetro, trinta famílias, com base em cento e vinte habitantes.

- III- Ter escola pública ou privada em funcionamento;
- III- Ter estrada carroçável de acesso.

Art. 142º- O Município, através do Poder Executivo, criará função equivalente a de administração distrital para representar a administração Municipal no Povoado.

SEÇÃO II DAS VILAS E AGROVILAS

Art. 143º- O Município criará, mediante Lei e de conformidade com o que dispõe o artigo 141 desta Lei Orgânica, vilas e agrovilas rurais, incentivando a comunidade rural, formar-se conjuntamente para formação de centros comunitários rurais, sendo administrada por um fiscal.

Parágrafo Único - São metas para se tornarem Vilas e Agrovilas Rurais:

- I- Possuir mais de dez casas conjuntas;
- II- Ter em média duzentos habitantes na área ativada como Vila Rural;
- III- Contar com Escola, Estrada Pública, e Terras possibilidades de crescimento da vila.

SEÇÃO III DOS DISTRITOS

Art. 144º - São requisitos para que uma localidade se constitua distrito:

- I- População superior a 450 habitantes;
- II- Mais de 200 eleitores;
- III- Existência de pelo menos trinta moradias na sede;
- IV- Ter escola pública, unidade de saúde, comunicação, condições satisfatórias ao seu funcionamento;
- V- Não serão criados distritos que impliquem em perda para o distrito de origem;
- VI- Será feita consulta popular para o processo de criação de distritos;

Parágrafo Único- Não se aplicará o que determina esta Lei a distrrito já existentes e instalados definitivamente.

Art. 145º- No distrito, exceto na sede do município, haverá um diretor distrital e um conselho distrital, que será responsável por todos os atos administrativos perante o Prefeito do município, este administrador será eleito por voto direto e secreto, com mandato de dois anos e direito a reeleição por uma vez mais.

Art. 146º- O Poder Executivo Municipal, comunicará ao Secretário Estadual do Interior e Justiça, ou quem lhe substituir, e à Fundação IBGE, para os devidos fins e instalação do distrito.

g) - Outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 89º- O Poder Executivo manterá, obrigatoriamente, jornal oficial do Município e nele serão publicados atos Legislativos de Município.

CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90º- É Competência do Município instituir os seguintes tributos:

I- Imposto sobre:

a) - Propriedade predial e territorial Urbana;

b) - Transmissão de inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantias, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

c) - Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) - Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III-contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que valorizam a respectiva propriedade.

Art. 91º- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento dos tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição de inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92º- O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º- A base de cálculo de imposto predial e territorial urbano (IPTU), será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º- a atualização da base-cálculo do imposto municipal sobre os serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerão aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação do custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I- Quando a variação de custo for inteiro ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- Quando a variação de custo for superior áqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes da vigência da atualização subsequente.

Art. 93º- A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá da autorização da lei que deve ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94º- A remissão de crédito tributário, somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95º- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requesitos para sua concessão.

Art. 96º- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 97º- Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-à inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único- A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 98º- Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração atividade econômica, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único- Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a não se tornarem deficitários.

Art. 99º- Lei Municipal fixará outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100º- Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I- O Plano Plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais;
- IV- Os planejamentos.

§ 1º- O Plano Plurianual compreenderá:

I- Objetivos, diretrizes e metas para ações municipais de execuções plurianuais;

II- Investimentos de execuções fiscais;

III- Gastos com execuções de programas de duração contínuas;

§ 2º- As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- As prioridades da administração Municipal, direta indireta ou fundacional, com suas respectivas metas, incluindo a despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente;

II- Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III- Alteração na legislação tributária;

IV- Autorização para aumento de qualquer vantagem, em todos os anglos da administração, inclusive das entidades ou fundações mantidas pelo poder Público.

§ 3º- O orçamento anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal da administração direta Municipal incluindo os seus fundos especiais;

II- Os orçamentos das entidades da administração indireta e fundações por poder públicos instituída;

III- O orçamento das despesas de empresas em que o município influa diretamente ou indiretamente;

IV- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades a ele vinculadas;

Art. 101º- Os planos e programas anuais e plurianuais de execução serão elaborados em consonância com o plano plurianual e metas apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 102º- Os orçamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 100, serão compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do governo Municipal.

SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 103º- São vedados:

I- Inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesas, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos suplementares ou de quaisquer natureza e objetivos.

II- O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- A realização ou assunção de realizações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- As realizações de operações de créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V- A vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à prestação de serviços de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas.

VI- A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa legal e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- A concessão ou autorização de créditos ilimitados; ⇒

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX- A instituição de fundos especiais e extraordinários terão validade no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daqueles exercícios, caso em que, reaberto os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. ⇒

* § 2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 43 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 104º- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º- Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito;

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 112º- A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo, nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 113º- A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único- A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 114º- Sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as Contas do Município, que se comporão de:

I- Demonstrações Contábeis, orçamentos financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações por este mantidos;

II- Demonstrações Contábeis e financeiras, consolidadas dos órgãos da administração direta, indireta ou funcional, das autarquias instituídas e mantidas pelo poder Público;

III- Demonstrações Contábeis, financeiras e orçamentárias consolidadas das empresas municipais;

IV- Notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V- Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício passado e demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 115º- São sujeitos a tomadas de contas ou prestações de contas os agentes da administração Municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º- todas as secretarias do Município são responsáveis pela aplicação dos recursos destinados pela Lei orçamentária a sua pasta, ficando o titular desta, obrigado a responder por toda e qualquer fator gerador de desvios de dinheiro e bens públicos.

§ 2º- O tesoureiro ou pessoa responsável pelo setor de finanças do Município fica responsável pela publicação do boletim diário do movimento de caixa do Município.

SEÇÃO IX

II- Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º- As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer a ser apreciado na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a)- dotações para pessoal e seus encargos;

b)- serviço da dívida;

c)- transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

III- sejam relacionadas:

a)- com a correção de erros ou omissão;

b)- com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigir a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º- Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia e especificação autorizada pelo poder legislativo, sob voto de maioria de 2/3 dos vereadores.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 105º- A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106º- O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 dias após

o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 107º- As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único- O remanejamento, a transparência e a transposição somente se realizarão quando autorizada em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 108º- Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "Nota de Empenho" que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito Financeiro.

§ 1º- Fica dispensada a emissão de nota de Empenho nos Casos:

I- Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II- Contribuição para PASEP;

III- Amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamento obtidos;

IV- Despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos.

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem empenho.

SEÇÃO V GESTÃO DA TESOURARIA.

Art. 109º- As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamentarmente-instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 110º- As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituição financeira oficial.

Parágrafo Único- as arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 111º- Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, e na Câmara Municipal para socorrer as despesas pequenas de pronto pagamento, definidas em lei.

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 116º- Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I- avaliar as metas previstas no plano plurianual e a execução de programas do governo municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

CAPÍTULO VIII DOS BENS PATRIMONIAIS SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 117º- Compete ao Prefeito, a administração dos bens patrimoniais do Município, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles de competência exclusiva deste Poder.

Art. 118º- A alienação de bens Municipais será feita de conformidade com o que predispõe a legislação em vigor.

Art. 119º- Os bens do Município são inalienáveis para o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, ocupantes de cargos em comissão e seus parentes na forma da Lei.

Art. 120º- Os terrenos pertencentes ao Município, salvo caso de seu interesse, como tal reconhecido pela Câmara Municipal, com base em dois terços dos vereadores, para entidades reconhecidas de utilidade pública, associações comunitárias, conselhos e pessoas reconhecidamente pobre.

- Parágrafo Único- A doação de terreno será feita com prazo legalmente determinado, com prazo nunca superior a um ano para pessoa particular e de dois para entidade classistas ou de conformidade ainda com o que dispõe o Caput deste artigo, revertendo em favor do Município, caso no prazo legal esteja edificada a obra, não podendo o beneficiado passar para terceiros o benefício recebido, não estando concluída a edificação.

Art. 121º A afetação e desafetação de bens públicos dependerão da Lei.

Art. 122º- Os bens do Município, poderão ainda, sendo estes máquinas e implementos, ser cedidos a terceiros, desde que não sofram prejuízo a Municipalidade em seus serviços gerais, e a concessão seja temporária.

Art. 124º- O Município realizará contrato especial regulamentado por Lei Complementar, que tratará da concessão dos bens do Município para uso temporário por terceiros.

- Art. 125º- Nenhum servidor será exonerado, removido ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que órgão oficial do setor em que prestar serviço ateste oficialmente que este prestou contas à administração do que estava sob sua responsabilidade funcional.

Art. 126º- O Município, especialmente havendo doação de bens imóveis concederá, com autorização legislativa, direito real de uso, mediante concorrência Pública.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público e entidades assistenciais ou culturais, verificando-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

CAPÍTULO X
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
SECÃO I
DAS OBRAS

Art. 128º- É responsabilidade do Município mediante licitação e em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviço público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 129º- Nenhuma obra Pública, salvo o caso de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I- o respectivo projeto;

II- o orçamento do seu recusso;

III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V- os prazos para o seu início e término.

Art. 130º- A autorização ou permissão e concessão do serviço público só será autorizada com efetivação da Câmara Municipal mediante, procedimento de licitação.

§ 1º- serão nulas do pleno direito as concessões e as permissões, bem como a autorização de qualquer tipo de serviço público, feitas em desobediência a este artigo.

§ 2º- os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 131º- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços na forma que dispuser a legislação pertinente, assegurando-se ao usuário participação efetiva nas decisões sobre plano, programa, revisões, atendimento, atenção de pedidos e reclamação e danos.

Art. 147º- O Administrador Distrital terá remuneração equivalente de um secretário municipal.

Art. 148º- Criado o distrito, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei criando o cargo de Administrador Distrital, ou mesmo de Diretor Distrital, com suas atribuições, direitos, deveres e garantias.

CAPÍTULO XIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149º- O Planejamento Municipal tem por finalidade a promoção do desenvolvimento Municipal e o bem estar da população.

Parágrafo Único- O desenvolvimento do município tem por finalidade a realização plena dos objetivos da população, desenvolvimento do seu potencial econômico e redução das desigualdades sociais.

Art. 150º- O Processo de planejamento municipal deverá ser desenvolvido com as metas e prioridades, objetivos, diretrizes, observados os aspectos econômicos, financeiros e outros, com a participação da Sociedade Civil, através de debates, buscando encontrar soluções para os problemas gerados.

Art. 151º- O Planejamento Municipal deverá ser feito tendo por base os princípios da democracia, efetivado na participação popular, integração política nos planos e programas setoriais, viabilidade técnica e econômica, respeito e adequação a realidade local, e em total consonância com o plano Estadual ou Federal existente.

Art. 152- A elaboração do Planejamento Municipal, obedecerá as metas estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 153º- O Planejamento Municipal será como instrumentos, Plano Diretor, o Plano de Governo, as Leis e Diretrizes Orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos.

CAPÍTULO XIII
DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA COLABORAÇÃO

Art. 154º- As associações representativas da sociedade serão buscadas pelo Município para cooperação na elaboração do plano.

§ 1º- Estende-se como associação representativa da sociedade, qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou de natureza jurídica.

§ 2º - O Município revisará os projetos de iniciativa popular que trate de assunto referente a colaboração na elaboração dos planos nesta Lei Orgânica citados.

Art. 155º- À convocação das entidades mencionadas nesta Lei Orgâna far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 156º- Lei complementar definirá atribuições, composição e finalidade do conselho popular, observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º- O Conselho popular é órgão de deliberação fiscalizadora podendo, para tanto, requerer informações e apresentar sugestões.

§ 2º- As informações solicitadas pelo conselho popular serão prestadas no prazo de 15 dias, salvo complexidade ou impossibilidade técnica.

§ 3º- O Conselho popular terá assento nas discussões sobre o orçamento anual.

TÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 157º- O Município instituirá, no âmbito de sua competência, Regime Jurídico Único e planos de carreiras para os servidores da administração direta ou indireta e das fundações públicas.

Parágrafo Único- Será assegurado para os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas de natureza ou ao local de trabalho.

Art. 158º- São direitos dos servidores Públicos do Município:

I- Vencimentos não inferior ao salário mínimo nacional, capaz de atender as suas necessidades básicas e de sua família, com reajustes periódicos de acordo com o indexador usado nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- Irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em acordo coletivo ou convenção;

III- Vencimentos fixos, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebam vencimentos variados;

IV- Décimo terceiro mês de vencimentos, com base na remuneração ou no valor devido no mês de dezembro de cada ano;

V- Remuneração de trabalho noturno superior a do diurno;

VI- Salário família aos dependentes na forma da lei;

VII- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

IX- Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinqüenta por cento do normal;

X- Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI- Adicional de remuneração para atividades consideradas pernosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XII- Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XIII- Licença prêmio por decênio de serviço prestado ao município;

XIV- Licença a gestante e a paternidade, conforme disposto pela Constituição Federal;

XV- Aposentadoria e pensão nos termos da Constituição Federal.

Art. 159º- São estáveis, após dois anos de exercício efetivo, os servidores nomeados em virtude de concurso público de provas ou de provas de títulos.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será esse reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outra função.

Art. 160º- Ao funcionário é assegurado o direito de petição para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado a autoridade negar conhecimento a petição assinada, devendo decidir no prazo máximo de sessenta dias.

CAPÍTULO I DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 161º- A advocacia geral do município é a Instituição Municipal que diretamente representa a administração pública, Judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes as atividades de consultoria e assessoramento Jurídico do Poder Executivo Municipal e outros encargos que lhes forem outorgados por Lei.

Parágrafo Único- A advocacia geral do município tem por chefe o advogado geral do município, de livre nomeação ou contratação pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e de considerável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 162º- Compete a advocacia geral do município o controle e defesa dos interesses da fazenda Pública Municipal, com preferências para cobrança da dívida ativa de natureza tributária, a defesa dos interesses da administração Pública Municipal perante os potenciais administrativos e órgãos externos de fiscalização contábil, financeiros e orçamentários.

mentários; a fixação e controle da orientação Jurídica-normativa que deve prevalecer para todos os órgãos da administração Municipal.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 163º- Para registro dos atos administrativos, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, terão livros destinados a suas lavraturas e mais especificamente os de:

- I- Compromisso e posse;
- II- Atas de sessões da Câmara Municipal;
- III- Registro de Leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- IV- Tombamento de bens móveis e imóveis;
- V- Contabilidade, finanças e termos de responsabilidade.

TÍTULO VI ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164º- Proclamados oficialmente os resultados das eleições no município, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição destinada a proceder levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único- O Prefeito no exercício do mandato não poderá dificultar os trabalhos da comissão de transição, nem mesmo retardar ou impedir i início do seu trabalho sob pena de crime de responsabilidade ou de omissão.

Art. 165º- O Município conjuntamente com Estado poderá realizar censo para levantamento do número de deficientes, na forma e condições indicadas nos artigos 259 e 260 da Constituição Federal.

Art. 166º- O Poder Público Municipal incentivará a criação de Associações Comunitárias de Classe para defesa dos direitos e interesses coletivos, observados os dispostos no artigo 80,II, da Constituição Federal.

Art. 167º- Fica criado o fundo de reserva para auxílio as vítimas de calamidade públicas. (FRAVICAP)

Parágrafo Único - Lei complementar fixará atribuições e normas de aplicações dos recursos recolhidos em favor do fundo criado.

Art. 168º- O Poder Executivo destinará mensalmente, recursos na ordem mínima de três por cento do FPM para atendimento as demandas da Sociedade local.

Art. 169º- A agricultura terá nunca menos de sete por cento do orçamento anual para atendimento das suas necessidades em todos os âmbitos.

Art. 170º- Além das diversas formas de participações populares, fica assegurada a criação de conselhos populares, cuja finalidade será objeto de lei.

Art. 171º- Salvo motivo de força maior, o Prefeito Municipal poderá decretar anualmente até seis feriados no âmbito do Município, devendo os mesmos coincidirem com os dias que se comemorem datas de relevada importância para a municipalidade.

Art. 172º- As discussões relativas a elaboração do orçamento anual deverá estar concluída até o dia 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - As normas de participação popular no tocante as discussões da elaboração do orçamento, serão fixadas em lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRASITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, prestarão o compromisso constitucional solene de defender, manter e cumprir à Lei Orgânica do Município, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º- A contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, no prazo de noventa dias, o município procederá a revisão dos direitos dos seus servidores, atualizando inclusive as suas carteiras de trabalho e previdência social.

Art. 3º- No prazo de noventa dias a contar da data de promulgação da presente Lei Orgânica, o município procederá levantamento oficial dos seus bens móveis e imóveis, sendo responsabilidade maior reaver para o seu patrimônio todo e qualquer bem municipal doado em desacordo com esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único- De acordo com o caput, deste artigo, toda e qualquer doação de terreno a terceiros que se encontrem ainda sem edificação, constatando-se que este tenha recebido benefício de mais de um terreno, todo o excedente voltará imediatamente ao patrimônio público.

Art. 4º- Os atuais assessores dos poderes e Assistentes Jurídicos dos Poderes Públicos no prazo de noventa dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, requererão os seus direitos naturais de assessoramento, por contrato, Prótempore ou inclusão nos quadros administrativos com funções e salários equivalentes, também podendo com estes manter contrato por tempo determinado e de caráter renovável.

Art. 5º- O Prestador de serviços na Assembléia Municipal Constituinte, contratado ou colocado a sua disposição, com prestação de serviço justificado, no prazo de até seis meses de promulgação da presente Lei Orgânica Municipal, requererão seus devidos direitos e serão definitivamente incluído nos quadros dos servidores do município, mais precisamente do Poder Legislativo, e por ser serviço de caráter extraordinário, sua inclusão será feita sem a obrigatoriedade de submeter-se a concurso público.

Parágrafo Único - Dependerá do servidor quanto a norma escolhida para a inclusão nos quadros de servidores ou se desejar poderá optar pelas condições impostas no artigo quarto deste ato.

Art. 6º - O Pagamento dos salários dos servidores do Município, Mensionalmente, será atualizado apartir do primeiro mês após a promulgação da presente Lei Orgânica Municipal, não podendo haver atraso de pagamento, obrigatoriamente não será ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente, a efetivação destes pagamentos.

Art. 7º - Ficam proibidos a caça e a pesca predatória no município durante os períodos previstos em Lei.

Art. 8º - Fica criado o Diário Oficial do Município, órgão responsável pela publicação oficial dos atos dos Poderes Públicos do Município.

Art. 9º - Logo após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal o Poder Legislativo passará a executar o seu próprio orçamento, devendo o Prefeito Municipal fazer o repasse dos recursos até o terceiro dia após o depósito do Fundo de Participação do Município.

Art. 10º - Os lixos e dejetos recolhidos, serão depositados fora da Zona Urbana, a uma distância mínima de cinco quilômetros.

Art. 11º - O Regimento Interno da Câmara Municipal será elaborado e Decretado, dentro do prazo máximo de 120 dias após promulgação da presente Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - As despesas para elaboração e confecção do Regimento Interno da Câmara Municipal, serão pagas no mês de junho por crédito especial.

Art. 12º - Ficam elevados a categoria de povoados as habitações dos sítios:

I - Carrapato, que continuará com a mesma denominação, lhe servindo de sede a área onde atualmente existe um Grupo Escolar Municipal.

II - Riacho do Meio, servindo-lhe de sede o sítio de igual denominação, mais precisamente na localidade da Escola Municipal Guilhermino Pereira.

III - Pimentas, com povoação de igual nome, tendo por sede a área onde se localiza uma Escola Municipal.

IV - Deserto, tendo por sede a área onde se localiza o Posto Médico e a Escola Municipal, continuando com a mesma denominação.

§ 1º - No prazo de 120 dias a contar da data de promulgação da presente Lei Orgânica Municipal, as sedes dos sítios ora elevados a categoria de povoados e citados neste Artigo, serão instalados definitivamente.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, na data da promulgação, deverá realizar a nomeação dos administradores dos povoados citados.

Art. 13º - Fica declarado Patrimônio Comunitário, o Prédio da Igreja Matriz de São José.

Art. 14º - Lei complementar definirá acerca das participações populares nos planos de elaboração dos Orçamentos e Planejamentos anuais e plurianuais, plano diretor e de diretrizes Orçamentárias.

Art. 15º - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação e dela será distribuída cópias em avulso para a Sociedade Civil, Órgãos da Administração Pública, Igrejas e Sindicatos, no prazo máximo de cento e vinte dias.

Assembléia Municipal de São José de Caiana, em Regime Constitucional reunida, em 04 de abril de 1990.

Manoel Lacerda Filho - Presidente
Luís Sebastião de Lima - Vice-Presidente
Reginaldo Leite Ferreira - 1º Secretário
Francisco Lopes Sobrinho - 2º Secretário
Antonio Severino Feitosa - Constituinte
Horácio Gomes Leite - Constituinte
José Ferreira Sobrinho - Constituinte
José Vieira Neto - Constituinte
Aldenor Guilhermino da Silva - Constituinte

Assessoramento
Técnico-Parlamentar: José Carlos de Oliveira
Divulgação e Escrita: Edinatelma L. Neta
Revisão: Dr. Antonio Rudimary Firmino de Sousa.